

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2019.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)
Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“DETERMINA A AFIXAÇÃO, EM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE PLACAS DE DIVULGAÇÃO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA EM CARTÓRIO, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam, no âmbito do município de Teresina, todos os órgãos públicos são obrigados a divulgar, amplamente, por meio de placas ou cartazes, afixados em locais visíveis e de fácil acesso, o direito a não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 2º - publicidade referida no art. 1º terá o seguinte texto: É dispensada a exigência, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 13.736/2018, de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de Certidão de Nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho, certificado de prestação ou isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público ou conselho regional de

Art. 3º- As dimensões da placa ou cartaz serão de 30 cm (trinta centímetros) de altura, com letras na fonte "Arial" em tamanho mínimo 18.

Art. 4º - As placas e cartazes de que trata esta lei serão exigíveis somente nos órgãos públicos que atendam, concomitantemente, estas duas circunstâncias:

I - haja a prática de recebimento de documentos apresentados pelo cidadão;

II - inexistir regulamentação interna prevendo a dispensa do reconhecimento de firma ou autenticação de cópia nos documentos que lá são apresentados.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II- em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 17 de dezembro de 2019.

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, inciso I e 174, VI, que:

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, III e 105 que:

“Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

III-os projetos de lei ordinária;

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.”

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de projeto Lei Ordinária.

Referido Projeto de Lei, tem como foco principal enaltecer o direito básico do consumidor, de toda a população, **direito à informação adequada**, clara sobre os diferentes requisitos para a prestação dos serviços quer sejam públicos ou de natureza privada, conforme disposto no Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Teresina, 17 de dezembro de 2019.

Stanley Freire Costa. Sl
STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

“DETERMINA A AFIXAÇÃO, EM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE PLACAS DE DIVULGAÇÃO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA EM CARTÓRIO, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam, no âmbito do município de Teresina, todos os órgãos públicos são obrigados a divulgar, amplamente, por meio de placas ou cartazes, afixados em locais visíveis e de fácil acesso, o direito a não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 2º - publicidade referida no art. 1º terá o seguinte texto: É dispensada a exigência, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 13.736/2018, de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de Certidão de Nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho, certificado de prestação ou isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público ou conselho regional de classe;

V - apresentação de Título de Eleitor, exceto para registrar candidatura e;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Parágrafo único. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II- em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de ____ de ____ de _____.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina